



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3371, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento.



SF/20853.70695-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IX:

“Art. 3º

.....

IX – Intensificação das rotinas de fiscalização das entidades de atendimento à pessoa idosa, especialmente das instituições de longa permanência, nos termos do Capítulo III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ;

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições de longa permanência aquelas destinadas a prover, em caráter excepcional, domicílio coletivo para idosos.” (NR)

“Art. 49.

.....

VII – integralidade da atenção à saúde do idoso;

.....” (NR)

“Art. 50.

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, conforto, acessibilidade e segurança, bem como prover alimentação apropriada ao perfil epidemiológico e demográfico de seus residentes;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, inclusive vacinação específica para esse segmento populacional;

.....” (NR)

“Art. 52.

§ 1º As instituições de longa permanência de idosos serão submetidas a controle e fiscalização sanitária.

§ 2º Serão definidos critérios mínimos de funcionamento e de avaliação das instituições de longa permanência de idosos, bem como de monitoramento da saúde dos residentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País conta com uma legislação avançada de proteção aos idosos, a começar pelo próprio texto constitucional, que em seu art. 230 atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O provimento de tal amparo deve se dar preferencialmente nos próprios lares das pessoas idosas, mas, em caráter excepcional, enfrenta-se a necessidade do recurso a instituições para permanência por longo período.

Regulando a atuação dessas instituições, temos em caráter infraconstitucional, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).



A atual pandemia de covid-19 apresenta-se como um desafio para esses regulamentos, uma vez que a doença é especialmente agressiva contra os idosos e tem a capacidade de rápida proliferação em locais onde há grande concentração de pessoas.

Entre as medidas indicadas para evitar sua propagação, portanto, destaca-se o isolamento social e a rígida adoção de medidas de higiene. Além disso, é recomendado que sejam adotadas medidas de prevenção para afastar a incidência de outras moléstias que podem agravar a situação de saúde da pessoa que venha a contrair a covid-19, em especial que seja observado o calendário de vacinação nos termos administrados pelo Sistema Único de Saúde.

Por essa razão, apresento projeto cuja finalidade é enfatizar a necessidade de que as instituições de longa permanência, nas quais costuma se verificar o abrigamento de muitas pessoas idosas sob um mesmo teto, cumpram as normas relacionadas à oferta de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, especialmente nos aspectos relacionados à higiene, limpeza, conforto e alimentação, entre outras.

Buscando assegurar às pessoas idosas seu direito ao bem-estar físico, psíquico e social e ante sua situação vulnerável diante de doenças como a covid-19, entendemos que é necessário tornar mais efetiva a proteção integral à saúde preconizada pelo Estatuto do Idoso, estabelecendo a necessidade de que sejam observadas as normas ali estabelecidas, bem como definindo melhor a responsabilidade por sua fiscalização.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos Pares à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 13 de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
 - artigo 3º